



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rio Grande do Norte

Rio Grande do Norte, data da disponibilização: 15/10/2021

PRESIDENCIA

PORTARIA

Portaria

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2021 - COMISSÃO ELEITORAL/OAB/RN

A Comissão Eleitoral responsável pela condução do processo eleitoral no âmbito da Seccional da OAB/RN para o triênio 2022/2024, designada pela RESOLUÇÃO Nº 09/2021 - DIRETORIA/OAB/RN, no uso das atribuições conferidas no art. 3º, § 2º, “a”, do Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB, e

Considerando as alterações realizadas no art. 131 do Regulamento Geral pela Resolução nº 08/2021, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que modificaram a forma de contagem do cumprimento das cotas de gênero e racial na composição das chapas concorrentes às eleições dos membros do Conselho Seccional e de sua Diretoria, dos Conselheiros/Conselheiras Federais, da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e das Diretorias das Subseções ou dos Conselhos Subseccionais para o triênio 2022/2024;

Considerando que o Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) ainda não contém informações relativas à cor ou raça das advogadas e dos advogados inscritos, dados esses cuja inserção somente se tornou obrigatória a partir da publicação, em 08 de outubro de 2021, da Resolução nº 03/2020 e do Provimento 199/2020, ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Considerando a necessidade de adequar as regras do Edital de Convocação ao que estabelece a nova redação do art. 131 do Regulamento Geral e de operacionalizar o controle do cumprimento da cota racial pelas chapas,

RESOLVE:

Art. 1º. A chapa deverá atender ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero, entre titulares e suplentes, e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogadas negras e de advogados negros, assim considerados as inscritas e os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negras ou negros, ou seja, pretas ou pretos e pardas ou pardos, ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação), conforme o disposto no art. 131 do Regulamento Geral e no art. 7º, caput, do Provimento nº 146/2011-CFOAB.

Art. 2º. O percentual mínimo de candidaturas de cada gênero e de advogadas negras e de advogados negros aplicar-se-á quanto ao Conselho Seccional e aos Conselhos Subseccionais e às Diretorias do Conselho Seccional, das Subseções e da Caixa de Assistência e deverá incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplicará o percentual mais próximo a 50% na composição de cada gênero, e o percentual de 30% na composição de cotas raciais para advogados negros e advogadas negras.

Art. 3º. Em relação ao registro das vagas ao Conselho Federal, o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero levará em consideração a soma entre os titulares e suplentes, devendo a chapa garantir pelo menos uma vaga de titularidade para cada gênero.

Art. 4º. O percentual das cotas raciais será aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não por órgãos como previsto para as candidaturas de cada gênero.

Art. 5º. O cumprimento das cotas de gênero e de raça estabelecidas no art. 131 do Regulamento Geral e no art. 7º, caput, do Provimento n. 146/2011-CFOAB aplicam-se também às chapas das Subseções.

Art. 6º. A Comissão Eleitoral analisará e deliberará sobre os casos onde as chapas das Subseções informarem a inexistência ou insuficiência de advogadas negras (pretas e pardas) e de advogados negros (pretos e pardos), com condições de elegibilidade a concorrer nas chapas, no percentual aprovado em 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 131 do Regulamento Geral e no art. 7º, caput, do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Art. 7º. A comprovação de raça, para o fim de atendimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogadas negras e de advogados negros na composição de cada chapa, definido no art. 131 do Regulamento Geral e no art. 7º do provimento nº 146/2011-CFOAB, dar-se-á mediante o preenchimento, pela advogada ou pelo advogado, de autodeclaração individual como negras ou negros, ou seja, pretas ou pretos, pardas ou pardos, ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).

Art. 8º. A autodeclaração individual da advogada negra ou do advogado negro deve ser juntada ao requerimento de registro de chapa com os demais documentos relacionados no § 6º do art. 7º do provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB.

Art. 9º. Os requerimentos de registro de chapa que venham desacompanhados das autodeclarações individuais como negras ou negros serão baixados em diligência para atendimento dessa exigência, na forma e no prazo estabelecidos no § 5º do art. 8º do provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB.

Art. 10. As advogadas negras integrantes de cada chapa contabilizam concomitantemente para o cumprimento da cota de gênero e da cota racial.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de outubro de 2021.

Wladimir Soares Capistrano

Cássia Bulhões de Souza

Marília Almeida Mascena Bezerra

Flávio Henrique Mello Meira de Medeiros

Shade Dandara Monteiro de Melo Costa

Augusto César Costa Bezerra

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil